



Número: **0600078-50.2020.6.18.0028**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **17/09/2020**

Processo referência: **06000768020206180028**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DE SANTO ANTONIO DE LISBOA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7831586	25/09/2020 16:02	Assinado_0600078.50.2020.6.18.0028. AIRC. Ausência de prova de desincompatibilização. FRANCISCO KARL	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 28ª ZONA ELEITORAL DE PICOS-PI

Ref. processo n. 0600078.50.2020.6.18.0028

Simp nº 000100.335.2020

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL
EM PICOS-PI.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora ao final assinada, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC 75/93, vem à presença de V.Exa., nos termos do Art. 3º, da LC 64/90, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

de **FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES** devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro nº 0600078.50.2020.6.18.0028, em face das seguintes razões de fato e de direito:

O Partido PROGRESSISTA de Santo Antônio de Lisboa protocolou pedido de registro de seus candidatos e junto com ele apresentou a documentação exigida em lei, autuada em anexos.

Na autorização que o Impugnado deu ao Partido para o pedido de registro e no sistema de registro de candidaturas (Rcand), qualificou-se como "MÉDICO", constatando-se por meio de consulta ao portal da transparência estadual que o mesmo é servidor público, na condição de "Médico Plantonista Presencial – 24h semanais, conforme imagem anexa, ligado à Secretaria Estadual de Saúde.

O Art. 1º, Inc. II a VII, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar n.º 64/90 – estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, **SÃO INELEGÍVEIS SE NÃO SE AFASTAREM, de fato e de direito**, de suas funções nos prazos ali mencionados.

Página 1 de 6

PROMOTORIA DA 28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 28ª ZONA ELEITORAL DE PICOS-PI

Ref. processo n. 0600078.50.2020.6.18.0028

Simp nº 000100.335.2020

A necessidade do efetivo afastamento do funcionário público que aspira à candidatura está firmada, inclusive, pela jurisprudência, conforme se depreende dos julgados infra colacionados:

"(...) ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FOLHA DE FREQUÊNCIA ASSINADA DENTRO DO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. AFASTAMENTO DE FATO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência legal de desincompatibilização de cargo, emprego ou função pública para concorrer à de cargo eletivo busca assegurar a um só tempo o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, e também preservar a normalidade no exercício das funções públicas por aqueles que as exercem de forma efetiva, comissionada ou temporária, ao mesmo tempo em que almejam desempenhar atividade política. Precedentes. (REspe 14142, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 23.05.2018)
2. **Exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretenso candidato.** Precedentes. (REspe nº 82074, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 02.05.2013).
3. Confrontados os elementos de prova, cumpre ao julgador, de forma motivada e com base em regras de experiência e nos indícios constantes dos autos, determinar a preponderância de uma prova em detrimento de outra.
4. A existência de prova robusta de efetivo exercício das funções públicas dentro do período de 3 (três) meses antes das eleições é suficiente à demonstração de que a desincompatibilização se dera somente no plano jurídico.
5. Agravo regimental desprovido. ((Recurso Ordinário nº 060067393, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2018).

Página 2 de 6

PROMOTORIA DA 28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 25/09/2020 15:55.



Assinado eletronicamente por: MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA - 25/09/2020 16:02:43
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092516024317900000007410153>
Número do documento: 20092516024317900000007410153

Num. 7831586 - Pág. 2



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 28ª ZONA ELEITORAL DE PICOS-PI

Ref. processo n. 0600078.50.2020.6.18.0028

Simp nº 000100.335.2020

“[...] Eleições 2016. Prefeito. Registro de candidatura. Impugnação. Desincompatibilização. Dirigente sindical. Afastamento de direito e de fato. [...] 2. São inelegíveis os que tenham, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função diretiva em entidade de classe, mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos oriundos da Previdência Social (art. 1º, II, g, IV, a, da LC 64/90). 3. No caso, o TRE/PI assentou que o candidato se desincompatibilizou das funções de secretário de formação e organização da FETAG/PI e do cargo de membro da diretoria estadual da CUT/PI, inexistindo prova robusta de ausência de afastamento de fato das atividades. 4. Concluiu-se que, `após detida análise do conjunto probatório formado no processo em exame, e tendo em conta a prova documental que demonstra a tempestiva desincompatibilização exigida pela Lei das Inelegibilidades, [...] as provas apresentadas não se revelam suficientes e aptas para demonstrar que não houve, por outro aspecto, o alegado afastamento de fato [...] 6. É o ônus do impugnante comprovar ausência de afastamento de fato das funções anteriormente exercidas por candidato. [...]” (Ac. de 10.10.2017 no AgR-REspe nº 6817, rel. Min. Herman Benjamin.)

“[...] Deputado federal. Desincompatibilização. Dirigente sindical. Requerimento de afastamento protocolado fora do prazo. 1. O requerimento de desincompatibilização protocolado fora do prazo legal demonstra que não houve o afastamento do exercício das funções [...]” (Ac. de 30.9.2014 no RO nº 36250, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Essa incompatibilidade entre o exercício de função pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de se salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral. Com efeito, milita em favor dos funcionários públicos a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, desequilíbrios no processo eleitoral.

Constituindo-se o "*status*" de servidor público em causa de inelegibilidade, cabe ao candidato, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece. E mais, cabe-lhe, junto ao pedido de seu registro, **provar documentalmente sua efetiva desincompatibilização.**

Página 3 de 6

PROMOTORIA DA 28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 25/09/2020 15:55.



Assinado eletronicamente por: MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA - 25/09/2020 16:02:43
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092516024317900000007410153>
Número do documento: 20092516024317900000007410153

Num. 7831586 - Pág. 3



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 28ª ZONA ELEITORAL DE PICOS-PI

Ref. processo n. 0600078.50.2020.6.18.0028

Simp nº 000100.335.2020

Nessa linha de raciocínio, leciona Edson de Resende Castro:

“Percebe-se que o que atrai a inelegibilidade é exatamente o exercício das funções do cargo ocupado pelo candidato. Para livrar-se da inelegibilidade, basta que o candidato se desincompatibilize das funções, observado o prazo recomendado pelo texto constitucional. Assim, a *desincompatibilização é forma de afastamento da inelegibilidade* resultante do exercício de certas funções. Esse afastamento, que em alguns casos se dará por simples licença (para os funcionários públicos efetivos), em outros por exoneração (para os servidores ocupantes de cargo em comissão) e em outros por renúncia (para os titulares de mandato eletivo), resolve a inelegibilidade, se observados os prazos fixados na lei” (Curso de Direito Eleitoral. 8ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 161. Grifo no original).

A propósito do tema, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o deferimento do registro de candidatura não prescinde da prova do afastamento do exercício da função pública incompatível com a candidatura:

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. (...) Lei Complementar no 64/90. Servidor público. Não-comprovação de afastamento de cargo público. Inelegibilidade configurada. (...) 2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: in casu, ao recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, prechuiu para o recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37 (fl. 48). 3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para

Página 4 de 6

PROMOTORIA DA 28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 25/09/2020 15:55.



Assinado eletronicamente por: MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA - 25/09/2020 16:02:43
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092516024317900000007410153>
Número do documento: 20092516024317900000007410153

Num. 7831586 - Pág. 4



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 28ª ZONA ELEITORAL DE PICOS-PI

Ref. processo n. 0600078.50.2020.6.18.0028

Simp nº 000100.335.2020

comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula no 3 desta Corte. 4. Recurso ordinário não provido.” (Ac. de 20.9.2006 no RO no 1.090, rel. Min. José Delgado.)

In casu, não se vê nos autos, particularmente no anexo que cuida da desincompatibilização, a prova de seu efetivo afastamento, mediante licença, exoneração ou renúncia, no prazo estabelecido em lei.

Inegável que o candidato se limitou a apresentar cópia de declaração informando que **SERÁ afastado a partir de 15.08.2020, o que não comprova o efetivo afastamento de fato da função pública.**

Frise-se que este *Parquet* efetuou diligências para identificar se houve ato administrativo concedendo o afastamento do servidor, por meio de busca no Diário Oficial do Estado e respectivo portal da transparência. No entanto, não obteve êxito.

Nos termos da doutrina, a desincompatibilização e o afastamento

“[...] encontra(m) justificativa na preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos, isto é, no imperativo equilíbrio da disputa, cuidando de depurá-la da influência abusiva de fatores políticos ou pondo óbice ao intento antirrepublicano de assenhoreamento do poder, que fundamenta a própria existência dos processos eleitorais, prestigiando assim a renovação periódica da representação” (ALVIM, 2016, p. 172).

Como se vê, o escopo dos institutos da desincompatibilização e do afastamento é o de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta, tudo em prol da equidade eleitoral. Deste modo, o bem jurídico protegido é a lisura das eleições, com atenção acurada ao princípio republicano, de modo que a coisa pública não seja utilizada para fins privados, no caso, eleitores e, assim, quebre por completo a igualdade de chances entre os contendores.

Daí, por oportuno, caberia ao candidato demonstrar seu efetivo afastamento.

Logo, resta nítido que o candidato não atendeu às disposições da Lei Complementar n.º 64/90 tornando-se **INELEGÍVEL POR NÃO SE AFASTAR, de fato e de direito**, de suas funções no prazo legal.

Página 5 de 6

PROMOTORIA DA 28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 25/09/2020 15:55.



Assinado eletronicamente por: MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA - 25/09/2020 16:02:43
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092516024317900000007410153>
Número do documento: 20092516024317900000007410153

Num. 7831586 - Pág. 5



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 28ª ZONA ELEITORAL DE PICOS-PI

Ref. processo n. 0600078.50.2020.6.18.0028

Simp nº 000100.335.2020

Em face do exposto, **requer e espera o MPE:**

- I. Seja recebida a presente, autuada e registrada;
- II. Seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 7 dias, podendo juntar documentos, arrolar testemunhas e requerer outras provas, nos termos do art. 41 da Resolução nº 23.609/2019;
- III. Sem prejuízo, caso Vossa Excelência entenda que o documento faltante possa ser obtido diretamente por esse Juízo, pugna- pela expedição dos ofícios necessários, para resposta em 72 horas;
- IV. Se a matéria fática, com os documentos desta inicial e da contestação, estiver suficientemente provada, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do Impugnado;

Para o caso de V.Exa. entender necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.

Picos-PI, 25 de setembro de 2020.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
Promotora Eleitoral da 28ª ZE

